

REGULAMENTO DE ATRIBUIÇÃO DO APOIO SOCIAL A IDOSOS CARENCIADOS DAS COMUNIDADES PORTUGUESAS (ASIC-CP)

I - Objecto

O presente Regulamento tem como objecto a definição das condições de atribuição do apoio social destinado a portugueses idosos residentes no estrangeiro que se encontrem em situação de absoluta carência de meios de subsistência, não superável pelos mecanismos existentes nos países de residência.

II - Natureza

1 - O apoio previsto no presente Regulamento reveste a natureza de subsídio de apoio social, personalizado, intransmissível, periódico e insusceptível de conferir um direito subjectivo.

2 - O subsídio previsto no número anterior tem periodicidade mensal e destina-se a fazer face a necessidades essenciais de subsistência, designadamente alojamento, alimentação e cuidados de saúde e higiene.

III - Condições de atribuição

1 - O apoio social previsto no presente regulamento destina-se a nacionais portugueses que, cumulativamente, preencham os seguintes requisitos:

- a) Tenham idade igual ou superior a 65 anos;
- b) Se encontrem no país de acolhimento em situação de residência legal e efectiva;
- c) Se encontrem em situação de carência;
- d) Não tenham familiares obrigados à prestação de alimentos ou, tendo-os, estes não se encontrem em condições de lha prestarem;
- e) Não sejam nacionais do país de residência.

2 - Considera-se situação de carência, para os efeitos da alínea c) do número anterior, a inexistência de recursos de qualquer natureza, ou, caso existam, os mesmos sejam inferiores ao valor encontrado nos termos dos n.os 1 e 2 da norma VI.

3 - Consideram-se obrigados à prestação de alimentos aqueles que, tendo essa obrigação nos termos do direito português, disponham de rendimentos iguais ou superiores a duas vezes o valor de referência nos termos do n.º 1 da norma VI, acrescido tantas vezes esse mesmo valor de referência quantas o número de elementos do agregado familiar, conforme a seguinte fórmula: $R \geq VR \times (n + 2)$, em que R é o rendimento, VR o valor de referência e n o número de elementos do agregado familiar.

IV - Apresentação de candidaturas

1 - As candidaturas são apresentadas pelos interessados nos consulados ou secções consulares da área de residência, através de requerimento conforme o modelo anexo, acompanhado dos necessários documentos de prova.

2 - Constituem documentos de prova, os seguintes:

- a) Bilhete de identidade ou passaporte;
- b) Inscrição consular;
- c) Título de residência ou equivalente;
- d) Declaração, sob compromisso de honra, de que não dispõe de recursos de qualquer natureza ou, dispondo, dos respectivos montante e proveniência, acompanhada da documentação comprovativa.

V - Procedimentos

1 - Os consulados ou secções consulares recebem as candidaturas, verificam a autenticidade da documentação e a conformidade do pedido com o estabelecido no presente Regulamento, designadamente nas normas III e IV, e emitem parecer sobre cada candidatura.

2 - Seguidamente, os consulados remetem as candidaturas e os respectivos pareceres à Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas, a fim de serem submetidas à análise e deliberação da Comissão de Análise, Avaliação e Acompanhamento.

3 - As candidaturas recebidas são submetidas a decisão do membro do Governo com tutela na área da acção social do Sistema de Solidariedade e Segurança Social, após o parecer da Comissão referida no número anterior e apreciação prévia do membro do Governo com tutela na área das comunidades portuguesas.

4 - A decisão prevista no número anterior é comunicada aos candidatos.

5 - O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social procede ao pagamento dos subsídios que tenham merecido aprovação.

6 - O subsídio é devido a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da apresentação da candidatura.

VI - Montante

1 - O montante do subsídio a atribuir é o valor de referência (VR) resultante da média aritmética entre os valores da pensão social portuguesa e a pensão social, ou equivalente, do país de residência em vigor no início do 2.º semestre de cada ano civil.

2 - Nos casos em que este último valor não seja possível determinar, o valor a considerar será o equivalente à mais baixa pensão social, ou equiparada, dos países desse mesmo continente onde exista uma comunidade portuguesa relevante.

3 - O montante do subsídio a atribuir terá como limite máximo o valor equivalente ao da pensão mínima do regime contributivo em vigor em Portugal no início do 2.º semestre de cada ano civil.

4 - Ao montante do subsídio encontrado nos termos dos números anteriores será deduzido o valor correspondente ao duodécimo dos rendimentos ilíquidos anuais do beneficiário.

5 - O valor mínimo atribuível aos candidatos em situação de carência terá como limite o montante de (euro) 30.

VII - Comissão de Análise, Avaliação e Acompanhamento

1 - A Comissão de Análise, Avaliação e Acompanhamento tem a seguinte composição:

a) Dois representantes da Direcção-Geral da Solidariedade e Segurança Social, do Ministério do Trabalho e da Solidariedade;

b) Dois representantes da Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas;

c) Um representante do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

2 - Sempre que a Comissão o considere necessário, poderá solicitar a colaboração de outros departamentos, nomeadamente do Departamento de Relações Internacionais de Segurança Social e do Centro Nacional de Pensões.

3 - Compete à Comissão de Análise, Avaliação e Acompanhamento:

a) Receber e analisar as candidaturas e os respectivos pareceres remetidos pelos consulados ou secções consulares;

b) Emitir parecer e elaborar proposta a submeter a decisão superior;

c) Informar, fundamentadamente, os candidatos da decisão que sobre o seu requerimento tenha recaído;

d) Avaliar, sistemática e continuamente, a aplicação do disposto no presente Regulamento;

e) Propor as medidas que considere necessárias à concretização dos objectivos visados;

f) Propor as alterações aos procedimentos que se revelem necessárias;

g) Garantir, em estreita articulação com os serviços consulares, a justa, eficaz e rigorosa aplicação da presente medida de apoio social;

h) Propor, sempre que tal se revele aconselhável, a deslocação de um ou mais dos seus membros, ou outros técnicos, aos locais onde as condições de execução da medida o justifiquem;

i) Propor a aprovação dos modelos de formulários necessários;

j) Responder às questões que lhe sejam colocadas no âmbito da respectiva competência;

l) Solicitar aos candidatos ou beneficiários a apresentação da documentação complementar à prevista no n.º 2 da norma IV que considere necessária;

m) Elaborar relatório anual de execução.

VIII - Obrigações dos destinatários

1 - Os candidatos ficam obrigados à formalização das candidaturas conforme o previsto na norma IV, à apresentação da documentação e à prestação dos esclarecimentos que lhes sejam solicitados no âmbito da aplicação desta medida.

2 - Os beneficiários do presente apoio ficam obrigados a comunicar aos serviços consulares, no prazo máximo de 30 dias, toda e qualquer alteração das condições que determinaram a atribuição do subsídio.

IX - Sanções

1 - O incumprimento do previsto no artigo anterior determina, consoante os casos, a não atribuição, a suspensão ou a cessação da prestação.

2 - Nos casos de incumprimento do previsto no presente Regulamento que determinem a cessação do apoio, haverá lugar à restituição dos montantes indevidamente recebidos.

X - Cessaçào

O apoio cessa sempre que se verifique, em relação ao beneficiário, algum dos seguintes factos:

- a) Perda ou renúncia à nacionalidade portuguesa;
- b) Morte;
- c) Regresso a Portugal;
- d) Fim da situação de carência.

XI - Financiamento

O apoio social a que se reporta o presente Regulamento fica sujeito a dotação anual, sendo financiado por transferências do Orçamento do Estado, a inscrever anualmente no orçamento da segurança social na dotação da acção social, podendo o encargo global, no primeiro ano, atingir um valor até 500 milhões de escudos.

XII - Participação de instituições de apoio social

As instituições, sem carácter lucrativo, que desenvolvem actividades de apoio social dirigidas às comunidades portuguesas podem colaborar com os serviços consulares, bem como com a Comissão, nomeadamente das seguintes formas:

- a) Divulgar a presente medida de apoio social;
- b) Identificar os casos que se afigure reunirem as condições de atribuição;
- c) Auxiliar os candidatos na instrução dos processos de candidatura;
- d) Transmitir à Comissão as sugestões que considerem adequadas.

XIII - Disposição final

As omissões ou dúvidas decorrentes da aplicação do presente Regulamento são resolvidas por despacho conjunto dos membros do Governo que tutelam a área das Comunidades Portuguesas e a área da acção social do Sistema de Solidariedade e Segurança Social.